

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004264/93-48
Recurso nº. : 06.648
Matéria : IRF - ANOS: 1988 a 1991
Recorrente : MCM ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.408

IRFONTE - DECORRÊNCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS - Considera-se automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MCM ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004264/93-48
Acórdão nº. : 106-10.408
Recurso nº. : 06.648
Recorrente : MCM ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

MCM ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte-MG, de que foi cientificado em 04.1194 (AR de fl. 52), por meio de recurso protocolado em 02.1294.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, exigindo-lhe o crédito tributário de 66.0115,30 UFIR, em decorrência do auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica, no qual foi apurada omissão de receita, caracterizada por suprimimento de numerário sem comprovação de origem, e custos, despesas e encargos não comprovados. Fundamenta o ato fiscal o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação, a contribuinte discorda **parcialmente** da exigência, informando preliminarmente que regularizou parte do Auto de Infração, por meio de parcelamento da parte não litigiosa, cujo valor tributável e alíquota informa. Aduz ser ilegítima a exigência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, com base no artigo 8º do DL 2.065/83 a partir da vigência do artigo 35 da Lei 7.713/88, e com relação à base tributável, entende que, no caso dos valores relativos às notas fiscais da empresa Protax - Publicidade e Serviço Ltda, a redução do lucro real não ensejou distribuição aos sócios.

A decisão recorrida de fls. 41/42 julga **parcialmente** procedente a exigência fiscal, na parte objeto do litígio, adequando-a ao decidido no processo de imposto de renda pessoa jurídica, "para exigir da autuada o pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de 221,36 UFIR (exercício de 1989), sujeito à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004264/93-48
Acórdão nº. : 106-10.408

multa de ofício e aos acréscimos legais aplicáveis à espécie." O fundamento em que se baseou a decisão para considerar improcedente a exigência nos exercícios de 1990 a 1992 é de que o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83 "vigorou tacitamente até a edição da Lei nº 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/89, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa lei e, a partir de 01/01/93 a tributação estabelecida no artigo 44 e §§ da Lei 8.541/92."

Ao dar ciência da referida decisão, através da Intimação de fls. 50/51, o órgão preparador refez os cálculos da parte não litigiosa referente aos exercícios de 1990 a 1992, considerando a diferença de alíquota de 8 para 25%, intimando a contribuinte a recolher esta diferença juntamente com o crédito mantido do exercício de 1989, relativo à parte litigiosa.

Por meio da petição de fl. 53, a contribuinte recorre a este Colegiado, requerendo que sejam consideradas as razões apresentadas na impugnação do auto de IRPJ, uma vez que o presente processo é decorrente daquele e, caso contrário, seja este sobrestado até o julgamento do processo principal.0

Distribuído, por sorteio, o presente recurso a esta relatora, e identificando o equívoco cometido na intimação da contribuinte, elaborei o despacho de fls. 56/57, propondo sua devolução à repartição de origem, para que fosse providenciada nova intimação à contribuinte. De acordo com tal proposição foi o mesmo encaminhado à DRF em Belo Horizonte-MG pelo Presidente desta 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Retornam, assim, os presentes autos a este Colegiado, por meio do despacho de fl. 60/61 da Chefe Substituta da Equipe de Processos Fiscais do Serviço de Arrecadação da DRF em Belo Horizonte-MG, ratificado pela Chefe da SECAV da DRJ na mesma cidade, que leio em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004264/93-48
Acórdão nº. : 106-10.408

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido referente aos exercícios de 1989 a 1992, com enquadramento legal no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, lançado em decorrência do auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, em que foi apurada omissão de receitas evidenciada por suprimimento de numerário de origem não comprovada e custos e despesas operacionais não comprovados.

A decisão monocrática manteve somente a exigência relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, pois a partir de 01.01.89, inclusive, o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83 foi revogado pelo artigo 35 da Lei 7.713/88.

Então, como relatado, o órgão preparador incorreu em equívoco, quando ao intimar a contribuinte da referida decisão, incluiu diferença de alíquota de 8 para 25% nos exercícios de 1990 a 1992, já que, não houve omissão da decisão de primeiro grau em relação a tais exercícios, e, sim as exigências foram julgadas improcedentes.

Dessa forma, o litígio submetido a julgamento por este Colegiado refere-se tão-somente ao exercício de 1989.

O recurso relativo ao processo matriz foi julgado na sessão de 16.10.96, tendo sido prolatado o Acórdão 107-03.452, que considerou parcialmente procedente a exigência, sendo mantida, no exercício de 1989, ano-base de 1988, a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.004264/93-48
Acórdão nº. : 106-10.408

exigência relativa à omissão de receitas evidenciada pelo suprimimento de recursos efetuado por sócio nominado e por custos e despesas não comprovados, infrações que deram origem ao auto de infração objeto deste processo.

Assim sendo, e não tendo a recorrente produzido defesa específica relativamente à matéria do presente processo, cabe ao recurso a mesma sorte do que foi decidido no processo principal.

Assim sendo e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS